



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10768.029007/96-65
Recurso Nº. : 119.250 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 e 1993
Recorrentes : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ e RÁDIO DIFUSÃO
EBENEZER LTDA.
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 107-05.714

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador de primeira instância, a insubsistência de parte da autuação em decorrência da apresentação, por parte da contribuinte, dos comprovantes que deram origem à glosa de despesas, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM 21 SET 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10768.029007/96-65
Acórdão nº : 107-05.714

Recurso nº. : 119.250
Recorrente: : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 872/901, que julgou parcialmente procedente o lançamento a título de IRPJ e seus decorrentes PIS/Faturamento, IRFonte, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se aos exercícios de 1992 e 1993, e trata de omissão de receitas e glosa de despesas consideradas não dedutíveis.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 779/796.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial lançamento através da sentença de fls. 872/901, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Legítima é a presunção de omissão de receita quando não provada a natureza do suprimento contabilizado a título de empréstimo nem apresentada prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

PASSIVO FICTÍCIO

Reputa-se não comprovada a parcela do passivo circulante cujas obrigações a empresa não logrou comprovar.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS



Processo nº : 10768.029007/96-65
Acórdão nº : 107-05.714

Somente devem ser aceitas como despesas operacionais as comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

É indedutível a variação monetária passiva apurada com base em empréstimos não comprovados. Admite-se a dedução apenas das parcelas de atualização monetária decorrentes do pagamento de obrigações já vencidas.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

É de se manter a glosa da despesa de correção monetária, quando restar comprovada majoração do patrimônio líquido em decorrência de empréstimos não comprovados no período-base anterior.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75%

A lei nova aplica-se a fato ou ato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN e no ADN-SRF/COSIT nº 1/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

PIS-FATURAMENTO – DECORRÊNCIA

É de se manter o valor da contribuição para o PIS/Faturamento relativo ao período de apuração em que a autuação fiscal formulada no auto matriz subsistiu no que concerne à matéria objeto deste auto decorrente, devendo ser cancelado, de ofício, o valor referente ao período em que a pessoa jurídica vendeu preponderantemente serviços, enquadrando-se como contribuinte do PIS-Repique.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECORRENTE

É de se cancelar, de ofício, o ILULI, quando comprovado que não existia, à época dos fatos geradores, previsão contratual de disponibilidade econômica ou jurídica imediata (aos sócios cotistas) do lucro líquido apurado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECORRÊNCIA

Subsistindo, na íntegra, a autuação fiscal formulada no auto matriz no que concerne à matéria objeto deste auto



Processo nº : 10768.029007/96-65
Acórdão nº : 107-05.714

decorrente, igual sorte colhe a contribuição exigida neste auto lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA

Subsistindo, em parte, a autuação fiscal formulada no auto matriz no que concerne à matéria objeto deste auto decorrente igual sorte colhe a contribuição exigida neste, lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.029007/96-65
Acórdão nº : 107-05.714

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que declarou parcialmente procedente os autos de infração lavrados contra a interessada.

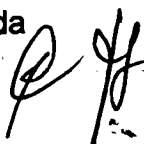
Com respeito aos custos ou despesas não comprovados, a contribuinte apresentou, juntamente com sua defesa inicial, parte dos documentos que deram origem ao lançamento, em decorrência da falta de exibição à fiscalização.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade singular acatou, com muita propriedade, parte dos documentos apresentados, os quais considerou hábeis para justificarem as despesas anteriormente glosadas.

Consta na decisão de primeira instância, o quadro demonstrativo de fls. 891/895, o qual demonstra de forma detalhada os valores aceitos como devidamente comprovados em cada um dos períodos-base de incidência.

Também de acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte, a decisão monocrática reduziu a multa de ofício para 75%, cancelou o auto de infração de fls. 70/75, relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, e ainda, cancelou, de ofício, o auto de infração de fls. 66/69, relativo ao PIS/Faturamento.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar parcialmente improcedente a exigência fiscal, em decorrência da



Processo nº : 10768.029007/96-65
Acórdão nº : 107-05.714

apresentação, por parte da autuada, de parte dos documentos anteriormente deixados de exhibir à autoridade autuante; pela redução da multa de ofício, nos termos do ADN COSIT nº 01, de 07/01/97, e pelo cancelamento dos autos de infração lavrados a título de PIS/Faturamento e ILL.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ

